



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**  
**GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO**

Dirleg	Fl.
<i>JAG</i>	L-F

**PROJETO DE LEI Nº 778 /2019**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º; altera o § 2º do artigo 5º; acrescentam os incisos IV e V ao artigo 11 da Lei nº 6.705/94 e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Acrescenta-se parágrafo único ao art. 1º da Lei 6.705, de 05 de agosto de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

“Parágrafo único - Considera para efeito desta lei, Conselheiro Tutelar, função pública remunerada, provida em virtude de processo eletivo para o exercício de mandato, nos termos do artigo 4º, III da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996 e demais procedimentos estabelecidos em lei”.

**Art. 2º** - O § 2º do artigo 5º, da Lei 6.705, de 05 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito, e terá, quando necessário, apoio técnico especializado fornecido pelo Executivo Municipal, através de servidores efetivos ou contratados para esse fim”.

**Art. 3º** - Acrescentam-se os incisos IV e V, no artigo 11 da Lei 6.705, de 05 de agosto de 1994.

“Art. 11 - (...)

IV- adicional noturno;

V- hora extra, podendo ser compensadas conforme regulamentação desta lei”.

PL 778/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**  
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	1-V

**Art. 4º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2019

*[Handwritten Signature]*  
**Vereador Jair Di Gregório.**  
Liderança PP

Sid 1449



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**  
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
<i>JHG</i>	2

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição de 1988, em seu artigo 227, tornou a proteção à família um dever do Estado, e por conseguinte, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA, estabeleceu direitos as crianças e aos adolescentes, reconhecendo-os como Sujeitos de Direito, indivíduos em formação que devem ser alvo de proteção integral de toda sociedade de modo geral, cabendo aos entes federados assegurarem por meio de políticas a consecução de tais ditames.

Como forma de assegurar o cumprimento da norma, o legislador criou junto a Lei Federal 8.069/90 a figura do Conselheiro Tutelar, eleito e encarregado pela sociedade por zelar por tais direitos, com atribuições de promover celeridade na aplicação de medidas de proteção ante a violação de direitos, abusos e violências sofridas pelos menores.

O Conselheiro Tutelar exerce fundamental papel na proteção primária e integral de crianças e adolescentes, além de relevante ação no plano da orientação sociofamiliar, promovendo diligências e visitas, em qualquer hora e tempo, acompanhando e intervindo precocemente em diversas situações que configuram infrações administrativas ou penais aos direitos dos menores vulneráveis, estes servidores configuram-se como elo indispensável ao Sistema de Garantia de Direitos.

A Lei Federal 12.696/12, alterou o artigo 132 da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passando a figurar com o seguinte texto:

Art. 132 - Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo 01 (um) Conselho Tutelar com órgão integrante da administração pública local, composta de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escola.

Tal alteração vinculou o órgão Conselho Tutelar a administração municipal, ratificando por consequência o já disposto no artigo 4º, inciso III da Lei Municipal 7.169/96 para efeito de obrigações e direitos, restando apenas a devida regulamentação em lei própria, para que se produza os devidos efeitos legais.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares dessa Egrégia Casa Legislativa, a aprovação deste projeto de lei.

  
**Vereador Jair Di Gregório.**  
Liderança PP